



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.721479/2019-32
ACÓRDÃO	2302-004.532 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIO MARCIO DUTRA TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAIS PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF N. 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez não comprovado tratar-se de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem estes ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

MULTA QUALIFICADA.

Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa qualificada, cabível é a aplicação da penalidade de 150%.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), atinente aos anos-calendários de 2013 a 2015, lavrado em virtude de a fiscalização ter apurado que o contribuinte classificou indevidamente como isentos (distribuição de lucros), na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado, referente à honorários médicos.

É ver trecho da decisão de piso, que resume a infração apurada (e-fls. 888/909):

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, tendo sido constatado RENDIMENTOS RECEBIDOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF, conforme fls. 358, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

Os fatos e situações observados e constatados durante o procedimento fiscal estão descritos no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 369/425, parte integrante do Auto de Infração, do qual se extraiu o seguinte:

1) A contribuinte recebeu rendimentos oriundos da empresa Sociedade Médica de Sete Lagoas Ltda a título de lucros distribuídos, tendo informado tais rendimentos como nº campo isentos e não tributáveis das suas DIRPF, anos-calendários de 2013 (fls. 359), 2014 (fls. 308) e 2015 (fls. 343), exercícios de 2014, 2015 e 2016;

2) Durante procedimento fiscal verificou-se que a Sociedade Médica de Sete Lagoas não possui estrutura física própria, tampouco corpo auxiliar para a prestação de seus serviços, sendo que os atendimentos médicos são realizados pelos sócios em diversos hospitais e entidades de saúde;

3) Verificou-se que há diversos médicos não constantes do Contrato Social, que receberam valores repassados pela Sociedade Médica de Sete Lagoas sob a forma indevida de distribuição de lucros no período de 2011 a 2015 (fls. 375);

4) O critério de distribuição de lucros previsto na cláusula nona do Contrato Social da Sociedade Médica de Sete Lagoas não é suficiente para embasar a distribuição desproporcional de lucros efetuada. O fato de alguns sócios terem retirada de lucros e outros não, sendo esta retirada proporcional à produção de cada um, além de ser um critério nulo, de acordo com o artigo 1.008 do Código Civil conduz à convicção de que essas "distribuições de lucros" têm na verdade natureza de honorários médicos (fls.

378);

5) Observou-se que foram apresentadas pela Sociedade Médica as Notas Fiscais e faturas que embasam os repasses efetuados pela COOPERCON—COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo HOSPITAL IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, em favor da própria Sociedade Médica de Sete Lagoas. Cada fatura contém os nomes, valores recebidos e atendimentos prestados individualmente pelos médicos pertencentes à Sociedade. A seguir, são repassados, a cada sócio, os honorários correspondentes aos seus atendimentos prestados às entidades. É nítido que a natureza desses repasses é de remuneração pelo trabalho individual de cada médico, e não de distribuição de lucros da sociedade.

Por fim, foi arrolada como responsável solidária, com base no art. 124, inciso I do CTN, a Coopercon e o Sr. Eduardo José da Costa, sócio administrador da Sociedade Médica de Sete Lagoas e diretor administrativo da Coopercon.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilização solidária.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 924/945):

- a) A Sociedade Médica de Sete Lagoas é uma sociedade simples, A sociedade simples explora prioritariamente atividade prestação de serviços de natureza notadamente intelectual e/ou cooperativa. O objeto descrito no contrato social de uma parceria desse tipo, portanto, deve necessariamente não corresponder a atividades mercantis. Assim, a sociedade simples é constituída por pessoas exercendo suas profissões, sendo de “caráter pessoal” a prestação de serviços feita por elas, ou seja, os profissionais exercem a atividade fim da parceria;
- b) Ao contrário do que sustenta a decisão, a ausência de estrutura física própria não desnatura a sociedade, pois não há restrição à prestação de serviços médicos em ambientes de terceiros;
- c) Acerca do recebimento de lucros pelo recorrente, sem ser sócio formal da sociedade expõe que “em 01/03/2012 manifestou o interesse em voltar a compor o quadro societário da SMSL, cópia da solicitação em anexo, que foi aceita imediatamente, e esta admissão consta da Segunda Alteração Contratual, registrada em 06/07/2015”. Ora, o recorrente era tão somente sócio da sociedade, não possuía nenhum poder de administração ou decisão. Assim, ao manifestar o seu interesse em retornar à sociedade, o recorrente entendeu que a sua nova entrada seria tão logo registrada, tendo em vista que já havia entregado a solicitação escrita à SMSL;
- d) A interpretação conjugada do art. 1.007 e do art. 997, inciso VII do Código Civil, permite afirmar que cabe ao Contrato Social dispor sobre a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas. Menciona jurisprudência do CARF;
- e) Em relação à existência de demonstração contábil idônea que embase a distribuição desproporcional, verifica-se do Auto de Infração que a SMSL, em 18/05/2015, entregou à autoridade fiscal o demonstrativo da distribuição de lucro que foi efetuada mensalmente pela pessoa jurídica a cada sócio durante o período abrangido pela fiscalização (01/2011 a 12/2013). E verifica-se também do Auto de Infração que o recorrente, o Sr. Caio Márcio Dutra Teixeira, em 23/11/2018, apresentou documentação confirmando o recebimento dos valores em questão como distribuição de lucros as SMSL e apresentou seus livros-caixa do período fiscalizado. Deste modo, vislumbra-se que o recorrente cumpriu todos os requisitos para que se legitime a distribuição desproporcional de lucros da forma que foi realizada;
- f) Quanto à qualificação da multa de ofício, argumenta que os fatos narrados na acusação fiscal, não são motivos suficientes para justificar a

existência do elemento subjetivo do dolo. O recorrente tão somente fez parte do quadro societário da Sociedade Médica de Sete Lagoas e, como sócio, recebeu lucros em razão disso. Em outras palavras, a mera presunção de que houve concordância do recorrente não é fundamento que se presta à imputação do dolo, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção deliberada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando a impedir/retardar o recolhimento do tributo devido;

- g) Dessa forma, como a autoridade fiscal não demonstrou que o recorrente agiu com dolo, deve ser afastada a qualificadora da multa, reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento), e ser afastada a representação para fins penais;
- h) É evidente, nesse contexto, que a multa de 150% aplicada possui efeito confiscatório, na medida em que é desproporcional em relação à conduta do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, a alegações de violação ao princípio do não confisco, não merece ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não conheço da questão relativa à Representação fiscal para Fins Penais, por força da Súmula CARF n. 28:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso, não conhecendo das alegações relacionadas ao caráter confiscatório da multa de ofício qualificada e da Representação fiscal para Fins Penais.

2 MÉRITO

O recorrente repisa as razões e argumentos já aduzidos em sede de impugnação. Não obstante, concordo com a decisão de piso e adoto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

DO MÉRITO.

Quanto ao mérito a impugnante alega que:

- A atuação da Sociedade Médica segue os preceitos legais.

Afirma que os serviços prestados pela sociedade médica, por meio de seus sócios, em ambiente hospitalar, é legítimo e segue os preceitos legais. Assim, ao contrário do que afirma a fiscalização, a ausência de estrutura física e a prestação de serviços médicos em ambientes de terceiros não desnatura a sociedade.

Segundo consta do Relatório de Auditoria Fiscal, "a Sociedade Médica de Sete Lagoas não possui estrutura física própria, tampouco corpo auxiliar para a prestação de seus serviços, sendo que os atendimentos médicos são realizados pelos sócios em diversos hospitais e entidades de saúde". Ante esta constatação pode se concluir que a referida empresa não detém as condições próprias de uma sociedade empresarial, posto que não tem nenhuma estrutura física, nem tampouco realiza, diretamente, nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços. Como são os sócios que realizam todas as atividades, fica claro que são estes, efetivamente, os prestadores de serviços médicos.

- Tipo de sociedade.

Inexistência de fundamentos para descaracterização. Alega que as sociedades simples, mesmo adotando um dos tipos de sociedade empresária possíveis, não perdem a natureza de sociedade simples. Assim é cabível a existência de sócios cuja contribuição se dê em serviços e a inexistência de atas de assembleias não invalidam a sociedade. A impugnante se engana ao afirmar que no procedimento fiscal foi realizada a descaracterização da sociedade. Não há nos autos nada que permita chegar-se a esta conclusão, muito pelo contrário, posto que o procedimento fiscal e a constituição do lançamento foram realizados em relação a uma pessoa física.

- Pagamento de lucros a não sócios.

Alega que na condição de sociedade simples esta pode ter sócios que não participam do capital social, os chamados sócios de serviços. No presente caso houve o pagamento de lucros a sócios de serviços, nos termos previstos na legislação de regência, não havendo motivo para a descaracterização da sociedade.

Novamente aqui a impugnante se engana ao concluir que houve algum procedimento de descaracterização da sociedade. Tal fato, efetivamente, não ocorreu.

Quanto aos chamados "sócios de serviços" a impugnante não fez prova efetiva de sua existência. O que ficou caracterizado nos autos foi que a Sociedade Médica utilizou-se da mesma forma de remuneração de seus sócios formalmente constituídos, para remunerar profissionais que prestaram serviços no interesse da sociedade, o que vem a confirmar que os chamados "lucros distribuídos" são, na verdade, remuneração por serviços prestados.

- Critérios de distribuição de lucros.

Alega que durante a ação fiscal ficou demonstrado que os procedimentos realizados são individualizados e cobrados de acordo com os valores praticados, após o recebimento e o recolhimento dos tributos pela sociedade médica, os valores são distribuídos aos sócios a título de antecipação de lucros.

Já foi observado anteriormente que a Sociedade Médica não realiza, diretamente, nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços. sendo os "sócios" que realizam todas as atividades, ficando claro que são estes, efetivamente, os prestadores de serviços médicos.

A forma de "distribuição de lucros" adotada pela sociedade leva em consideração, exclusivamente, a produção de serviços realizada por cada profissional médico.

Não há nesta chamada distribuição de lucros nenhuma parcela que remunere o capital social integralizado na sociedade, somente parcelas que remuneram, exclusivamente, os procedimentos médicos realizados.

Tal procedimento, além de ferir os preceitos de Direito Civil e Comercial que regem as sociedades empresárias de maneira geral, vem confirmar a tese de que tais "lucros" são, na verdade, remuneração por serviços realizados.

(...)

Segundo o Termo de Verificação Fiscal durante a ação fiscal foram apurados os seguintes fatos:

1) No contrato firmado entre a Sociedade Médica e o Hospital Irmandade Nossa Senhora das Graças constou o seguinte objeto: "prestação aos beneficiários da contratante, pelos cooperados da contratada, de atendimento médico em consultórios e em regime de internação hospitalar e ambulatorial...."; ou seja, está claro que os serviços são prestados pelos profissionais médicos e não pela Sociedade Médica;

2) A Coopercon informou que os valores repassados à Sociedade Médica referem-se aos atendimentos e procedimentos prestados aos pacientes atendidos, sendo que para cada procedimento é emitida uma fatura onde constam os nomes, valores recebidos e atendimentos prestados por cada médico pertencente à Sociedade Médica;

3) Foi verificado que todos os sócios da Sociedade Médica foram anteriormente cooperados da Coopercon e, nesta condição, prestavam serviços ao Hospital Irmandade Nossa Senhora das Graças;

4) Nas diligências realizadas ficou claro que a Coopercon detém o pleno controle e gestão das sociedades médicas vinculadas, inclusive da Sociedade Médica de Sete Lagoas;

5) Os médicos vinculados à Sociedade Médica, quando tem que tratar de algum assunto relacionado às atividades desenvolvidas e respectivos pagamentos por estas atividades, buscam solucionar tais questões junto à Coopercon e não junto à sociedade médica;

6) Os médicos que quiserem fazer parte da Sociedade Médica de Sete Lagoas tem que.

obrigatoriamente, serem cooperados da Coopercon;

7) O controle administrativo de todos os repasses de honorários fica com a Coopercon;

8) Os representantes legais das sociedades médicas são diretores da Coopercon;

9) Os médicos apresentam suas fichas de adesão ao quadro societário das sociedades médicas por meio da Coopercon;

10) Existência de estreita relação entre dirigentes, endereços, números de telefones, profissionais de contabilidade, etc, entre as sociedades médicas e a Coopercon.

Todos estes fatos levam à conclusão que a Sociedade Médica de Sete Lagoas não desenvolve, efetivamente, nenhuma atividade, sendo que as atividades são desenvolvidas diretamente pelos médicos. E que todo o controle administrativo e financeiro das atividades médicas desenvolvidas implicam em uma relação direta entre os médicos e a Coopercon, sendo totalmente dispensável a figura da Sociedade Médica.

DA PROCEDÊNCIA DA MULTA (...)

Ao contrário do que afirma o impugnante a autoridade fiscal demonstrou que houve a intenção de suprimir o recolhimento de tributos, conforme parágrafos inseridos no Relatório de Auditoria Fiscal, os quais transcrevemos:

"Ao declarar os valores recebidos da fonte pagadora Sociedade Médica de Sete Lagoas como rendimentos isentos - a título de "lucros distribuídos/dividendos" — quando na verdade se trata claramente de rendimento decorrente de prestação

de serviços, ou seja, honorários médicos (tributáveis), o sujeito passivo em tela omitiu informação e prestou declaração falsa ao Fisco." "Por outro lado, ao utilizar os demonstrativos de pagamentos que indicam que os seus honorários são lucros distribuídos oriundos da Sociedade Médica, como vimos anteriormente, frutos do arranjo tributário perpetrado pela COOPERCON, conforme esmiuçado no presente relatório, o contribuinte utilizou-se de documento que sabia ou deveria saber ser inexato, uma vez que se trata de rendimento decorrente do seu trabalho como "De acordo com o planejamento engendrado pela COOPERCON era necessário que o cooperado fizesse parte do quadro societário de uma pessoa jurídica, nº caso a Sociedade Médica, que não fosse cooperativa, caso contrário os honorários recebidos enquanto rendimentos de cooperados estariam sob a incidência do imposto de renda." "Daí surge a necessidade de uma pessoa jurídica simplesmente para emissão de notas fiscais e "conversão" de honorários em "lucros distribuídos". Entretanto, o controle de toda estrutura administrativa e toda operação era e sempre foi da COOPERCON. Tudo isso com anuência do sujeito passivo." "Ante o exposto, forçoso concluir que ao declarar os seus honorários médicos (rendimentos tributáveis) como rendimentos isentos, como se lucros distribuídos fossem, o sujeito concordou com o arranjo tributário engendrado pela Coopercon que ocasionou supressão/redução de tributos nos anos 2013 a 2015." "Tal conduta permite inferir que não se trata de erro escusável, mas sim em tese, de conduta tendente impedir ou retardar, total ou parcialmente i) o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e/ou ii) a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento."

"Na mesma linha de pensamento, a supressão ou redução de tributo mediante o artifício de i) omitir informação, e/ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e ii) utilizar documento que saiba ou deva saber inexato, evidenciam condutas que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária previsto nº art. 1º . incisos I e IV da Lei 8.137/90." Ficou, portanto, claramente demonstrado pela autoridade fiscal a ocorrência de fatos e atos, ensejadores da aplicação da penalidade agravada.

Mantém-se, portanto, o lançamento.

Observa-se, por fim, que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. (efeito inter partes)

Contudo, *mister* destacar que o mesmo racional foi adotado por este *Eg.* Conselho ao analisar situações similares, em processos relativos ao IRPF devido por médicos que classificaram como isentos (dividendos) honorários médicos recebidos através da mesma sociedade médica (SMSL):

2201-012.279 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovado não se tratar de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo como rendimentos do trabalho e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

2201-012.278 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS INFORMADOS COMO ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Uma vez comprovado não se tratar de lucros distribuídos ao sócio, os valores auferidos pelo sujeito passivo como rendimentos do trabalho e informados como isentos na Declaração de Ajuste Anual devem ser considerados rendimentos tributáveis pagos pela empresa.

2401-012.355 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não apresentada prova ou alegação capaz de infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, não prosperar o recurso voluntário.

2401-011.642 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A proibição de bis in idem assegura a segurança jurídica, ao impedir que uma mesma infração seja objeto de dois (ou mais) lançamentos que apliquem a correspondente penalidade, pela mesma ou distinta autoridade, a um mesmo sujeito passivo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, não há como prosperar o recurso voluntário.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

A Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%.

Como visto, segundo o Relatório Fiscal, a SMSL não apresentava autonomia operacional compatível com a posição formal que ocupava no arranjo adotado, havia forte dependência administrativa em relação à COOPERCON, e os repasses guardavam correspondência com a produção médica individual. Tais elementos, entre outros, levaram à compreensão de que os valores recebidos pelo contribuinte não consubstanciavam distribuição de lucros isenta, mas rendimentos tributáveis da pessoa física, decorrentes de serviços médicos.

Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento fiscal.

2.1 RETROATIVIDADE BENIGNA

Entretanto, apesar da improcedência dos argumentos levantados pelos recorrentes, verifica-se que o art. 44 da Lei n. 9.430/96 foi alterado pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

Como se vê, a alteração legislativa promovida estabelece que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício. A multa de 150% passa a ser aplicável apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a

prevista na lei vigente à época da prática da infração. É nesse sentido o que determina, inclusive, o Parecer SEI n. 3950/2023/MF.

Deste modo, deve-se aplicar a retroação da multa da Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo-a ao percentual de 100% (cem por cento).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao caráter confiscatório da multa qualificada e da Representação Fiscal para Fins Penas e dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo